



Número: **0802156-93.2021.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **14/01/2021**

Assuntos: **Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - 09ª Promotoria Natal (AUTOR)			
Município de Natal (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73308302	15/09/2021 11:20	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0802156-93.2021.8.20.5001

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRN - 09ª PROMOTORIA NATAL

REU: MUNICÍPIO DE NATAL

SENTENÇA

A parte autora em epígrafe opôs embargos de declaração contra a sentença de ID 70131368, alegando omissão, na medida em que não foi analisado do pedido do item “b” da peça exordial. Sustenta ainda, a ocorrência de erro material no dispositivo sentencial, uma vez que as adequações determinadas foram limitadas as pessoas com deficiência estritamente física ou mobilidade reduzida.

Intimada, a parte embargada não apresentou manifestação.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Os embargos são tempestivos. CONHEÇO do recurso para reconhecer a omissão na apreciação do pedido constante no item “b” da inicial, além da existência de erro material no dispositivo, consistente na restrição das adequações apenas para pessoas deficiência física, quando o correto seria para todas as pessoas com deficiência nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 13.146/2015.

Promovo, pois, a correção da sentença, alterando a fundamentação e o dispositivo para a seguinte redação:

“O Ministério Público Estadual ajuizou a presente ação civil pública contra o Município de Natal, visando a compelir o requerido a realizar a substituição ou reforma nos abrigos de passageiros do sistema de transporte coletivo da Capital, de modo a torná-los acessíveis às pessoas portadoras de deficiência.

Aponta o autor da ação que constatou, através da instauração de inquérito civil, que o projeto arquitetônico utilizado como base pelo Município de Natal, ainda em 2013, não atendia ao exigido pelas normas técnicas em matéria de acessibilidade.



Nesse passo, afirma ter buscado administrativamente o cumprimento da legislação pertinente à acessibilidade, sem, contudo, obter êxito, razão pela qual interpôs a presente ação.

Por fim, requer a condenação do Município em obrigação de fazer, consistente em proceder às reformas e substituições necessárias nos abrigos de passageiros existentes na Capital, adequando-os às normas de acessibilidade.

O Município de Natal apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse de agir. Contra o mérito, em linhas gerais, apontou que o pleito Ministerial afronta o princípio da Separação dos Poderes, pois incumbe ao Poder Executivo administrar recursos públicos e executar políticas públicas, configurando um excessivo ativismo judicial; que devem ser respeitados os princípios da reserva do possível e da legalidade orçamentária; e, que devem ser priorizados investimentos que melhor atendam às necessidades da população, diante da grave crise econômica acentuada pela pandemia do COVID-19.

Houve resposta à contestação (ID 69645440).

Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas o Ministério Público apresentou manifestação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o que importa relatar. Decido.

Do julgamento antecipado da lide.

Analisando os autos, observa-se que o julgamento independe da produção de quaisquer outras provas, sendo suficientes os documentos já produzidos. Em consequência, impõe-se reconhecer que estamos diante de hipótese julgamento antecipado prevista no art. 335, I, do CPC/15.

Da legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público Estadual é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação nos termos da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, com respaldo ainda no artigo 129, inciso III da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

(...)



Art. 5 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei." (Grifos acrescidos).

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;.. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Como se pode notar, **resta evidente a legitimidade ativa do Ministério Público** para figurar no polo ativo desta ação.

Do interesse de agir.

Não assiste razão ao Município de Natal quando defende a ausência do interesse de agir, tendo em vista que o simples planejamento de licitação para aquisição e instalação de abrigos de passageiros não inviabiliza o pleito aqui analisado, principalmente considerando que, conforme o laudo técnico de acessibilidade elaborado pelo "CAOP inclusão", o projeto arquitetônico utilizado como base pelo Município de Natal, não atendia ao exigido pelas normas técnicas em matéria de acessibilidade.

No mais, não constam nos autos qualquer indício de prova acerca do planejamento das alegadas licitações, ou de que elas irão atender as exigências da legislação em matéria de acessibilidade e às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Do mérito.

Inicialmente, é de se apontar que a grande questão jurídica a ser ultrapassada na presente demanda diz com a possibilidade de, pela via jurisdicional (atividade substitutiva), impor ao poder executivo a obrigação de executar uma determinada obra ou política pública, compatibilizando tal possibilidade com a tripartição dos poderes – o que só ocorre com a ênfase na harmonia entre os poderes e numa leitura da Constituição à luz dos seus princípios e fundamentos do próprio Estado.



O art. 1º da Constituição prevê que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, **a cidadania (II) e a dignidade da pessoa humana (III)**; já o art. 2º da Constituição aponta para a independência e harmonia dos poderes, havendo ainda a previsão constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

De outra parte, a doutrina tem dado especial colorido ao conceito e a busca da efetividade dos direitos sociais (com índole constitucional), entendidos como garantias de pleno desenvolvimento da cidade e de bem-estar da população em geral.

É neste passo, aponte-se que há a possibilidade de controle das decisões públicas, de modo que não se permita que um dogma (tripartição) amesquinh e supere os fundamentos do próprio Estado. Os direitos sociais são conquistas da civilização apontadas na carta magna e, como tal, não podem ser tidos e lidos apenas como uma "carta de intenções", impõe-se reconhecer a possibilidade de, em casos de gravidade extrema, a possibilidade de superação da vontade do executivo, pela vontade do legislador constitucional, sob a dicção de uma tutela jurisdicional.

Neste sentido, a jurisprudência tem se pronunciado afirmando a possibilidade de imposição judicial da obrigação de executar uma determinada política pública. *In verbis*:

***Ementa:* AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. MUNICÍPIO DE CARAZINHO. MINISTERIO PÚBLICO. VAGA PARA TODAS AS CRIANÇAS DE 00 À 06 ANOS NA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE E PRÉ-ESCOLA, EM HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE DA MAIORIA DOS TRABALHADORES. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL. DIREITO SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO EM SENTIDO AMPLO. ARTS. 6º E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESACABE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA DIARIA AFASTADA. 1 - A sentença prolatada pelo Juízo a quo analisou com propriedade o mérito da ação. 2 - No caso, estamos diante de direito fundamental social que deve ser, efetivamente, assegurado pelo Ente Público Municipal: atendimento em creche ou pré-escola, nos termos do inciso IV do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do inciso IV do art. 208 da Constituição Federal. 3 - A Constituição Federal estabelece (art.30, VI, e art.208, IV, e art.211, §2º) atuação prioritária do ente municipal, tanto na Educação Infantil como no Ensino Fundamental, ou seja, o Estado (gênero) está obrigado, por lei, a tornar a educação uma realidade disponível e acessível à toda população. 4 - O Município é obrigado a disponibilizar vagas na educação infantil e no ensino fundamental a todas as crianças e adolescentes que necessitem. 5 - Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, quando cabe ao Poder Judiciário determinar que a política pública (educação: direito fundamental da criança e do adolescente) seja implementada. 6 - Afasto a imposição da multa, porquanto entendo pela inadmissibilidade da cominação de astreintes contra a Fazenda Pública APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047016472, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 31/01/2012)**

***Ementa:* APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ALVORADA. IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA ATENDIMENTO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO CLÍNICO, EDUCACIONAL E MULTIDISCIPLINAR DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. PRELIMINAR. IMPORTÂNCIA DOS INTERESSES PROTEGIDOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCIDÊNCIA DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. EXCLUSÃO DA COMINAÇÃO DE MULTA SOBRE O VALOR DA CAUSA. Não configurado o cerceamento de defesa. Incidência do art. 249, § 1º, do CPC. O fornecimento de tratamento adequado a crianças e adolescentes, por meio de políticas públicas eficientes, constitui responsabilidade estatal, visto que a saúde é um direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento, pelo Município de Alvorada, de decisão que, em antecipação de tutela, determina o fornecimento de assistência integral à crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais (art. 213, caput e § 2º do ECA e art. 461, §§ 4º e 5º do CPC). O valor da multa, contudo, não deve ser exorbitante, sendo razoável a sua fixação em R\$ 100,00 por dia. Afasta-se a multa de 15% sobre o valor da causa. Aplica-se do art. 14, V, e Parágrafo Único, do CPC. Precedentes. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70023366354, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 08/07/2008).**



No caso dos autos, a gravidade da situação apontada (e provada), considerando os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana, em cotejo com o arcabouço constitucional da proteção aos direitos sociais, é de se entender como viável a intervenção do Judiciário para fins de imposição de obrigação de fazer buscada na presente, sem que isto caracterize indevida intervenção na seara discricionária da Administração.

No caso, a parte autora busca provimento jurisdicional reconhecendo a obrigação de fazer, a ser imposta ao Município de Natal de promover as adaptações de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência nos abrigos de passageiros do sistema de transporte coletivo da Capital.

A obrigação dos entes estatais de tornar o serviço de transporte público acessível aos portadores de deficiência deflui do texto da Constituição Federal, como se pode ver dos arts. 227, § 2º, e 244, *caput*, da Carta Republicana:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Omissis

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º."

A aludida obrigação também se faz presente no artigo 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a que aderiu o Brasil, devendo ser ressaltado que esta norma possui hierarquia constitucional, uma vez que aprovada pelo Congresso Nacional na fôrma prevista no § 3º, do art.5º, da Constituição Federal:

Artigo 9

Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:



a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;...

Por sua vez, o legislador ordinário pátrio, através do Decreto Federal nº 5.296/04, estabeleceu nos artigos 31 e seguintes, as condições gerais aos serviços de transportes coletivos, prevendo, inclusive, no artigo 36, a obrigatoriedade dos responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, garantirem a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, a fim de assegurarem às pessoas portadoras de deficiência, ou mobilidade reduzida, as condições de acessibilidade:

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

(...)

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

(...)

Passando ao caso dos autos, verifica-se que a obrigação de o Município de Natal promover as reformas e substituições nos abrigos de passageiro em questão, para satisfação das necessidades das pessoas portadoras de deficiência é imposição da legislação pátria, devendo ter sua atuação pautada pelo "princípio da legalidade" (art.37 da Constituição Federal), em cumprir as prestações positivas que lhe foram impostas por lei.

Com efeito, da análise do Parecer Técnico de Acessibilidade realizado em 2013 (ID 64360201), da Consulta nº 70180545 (ID 64360204) e dos dois Pareceres Técnicos realizados em 2020 (ID's 64360205 e 64360206) percebe-se que os modelos de abrigos existentes nas vias públicas, bem como o acesso aos locais em que estão instalados e as placas de sinalização, não atendem a diversas especificações constantes tanto do Decreto Federal nº 5.296/04, como das NBR's 9.050/2020, 14022/2011 e 16537/2016 da ABNT, não podendo ser considerados acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou que, de qualquer modo, possuam sua mobilidade reduzida.



Ademais, verifica-se que o Município nem trouxe aos autos prova em sentido diverso, nem mesmo discutiu nem os apontamentos do laudo técnico que instruiu a inicial, nem a evidência (vide fotos) de que os abrigos de passageiros usuários do sistema de transporte público coletivo, carecem de alterações para garantir a acessibilidade.

Logo, constatando-se a falta do Município de Natal em cumprir o seu dever legal de promover a garantia de transporte público com autonomia e independência dos usuários portadores de deficiência, o juízo de procedência do pleito autoral é medida que se impõe.

Isso porque fica evidente que ao negligenciar a realização das reformas e substituições dos abrigos, o Município está a violar os direitos fundamentais da igualdade, do acesso ao transporte e da dignidade da pessoa humana daqueles que são portadores de deficiência e, ao mesmo tempo, usuários do serviço de transporte público prestado pelo Município de Natal.

Além disso, o argumento de que devem ser priorizados investimentos que melhor atendam às necessidades da população, diante da grave crise econômica acentuada pela pandemia do COVID-19, não merece acolhimento, na medida em que a primeira recomendação do Ministério Público ao Secretário Municipal de Transporte e Trânsito Urbano de Natal, para garantir a acessibilidade dos elementos mobiliário urbano, data do ano de 2002 (ID 64360198), ou seja, durante quase 20 (vinte) anos, os gestores municipais tinham ciência do problema e da necessidade de planejarem sua solução, não sendo cabível a tentativa de esquivar-se da obrigação prevista pela própria constituição, sob o fundamento de uma crise sanitária temporária.

Em sendo assim, cabe ao Poder Judiciário intervir para corrigir a postura omissiva do Município de Natal condenando-o em obrigação de fazer, qual seja, no prazo de máximo de 60 (sessenta) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, corrigindo um mínimo de 20% (vinte por cento) dos abrigos em cada ano, concluir o trabalho de modo a promover a reforma ou substituição dos abrigos de passageiros dos usuários de transporte coletivo do Município de Natal, nos termos das especificações da NBR 9050/2020, NBR 14022/2011, NBR 16537/2016 e legislação atinente ao serviço em questão, deixando-os aptos ao acesso e uso das pessoas portadoras de deficiência (física, sensorial, mental e intelectual) ou mobilidade reduzida; bem como, só implantar novos abrigos de passageiros em locais acessíveis e utilizando modelos que também atendam às exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade.

Para fins de acompanhamento do cumprimento anual da obrigação determinada, no percentual estabelecido acima, defiro parcialmente o pedido do Ministério Público para que, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, o Município de Natal junte aos autos uma relação dos abrigos do sistema de transporte coletivo na cidade. Contudo, caberá ao autor, em posse dessa relação, apontar as adequações necessárias em cada abrigo ao requerer eventual cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, forte no art. 487, inciso I, do CPC/15, **julgo procedente a presente ação civil pública para DETERMINAR ao Município de Natal que, no prazo de 60 (sessenta) meses contados do trânsito em julgado desta sentença 1) promova a reforma ou substituição dos abrigos de passageiros dos usuários de transporte coletivo do Município de Natal, nos termos das especificações da NBR 9050/2020, NBR 14022/2011, NBR 16537/2016 e legislação atinente ao serviço em questão, deixando-os aptos ao acesso e uso das pessoas portadoras de deficiência (física, sensorial, mental e intelectual) ou mobilidade reduzida, devendo corrigir um mínimo de 20% dos abrigos em cada ano; 2) a implantação de novos abrigos de passageiros apenas deverá ocorrer em locais acessíveis e utilizando modelos que também atendam às exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade; e 3) no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, junte aos autos uma relação com especificações de todos os abrigos do sistema de transporte coletivo do Município de Natal - sob pena de, não cumprindo as obrigações no prazo assinado (seja o anual ou o total), responder por multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo descumprimento, a ser revertida em favor do próprio Município à medida que comprove o cumprimento, seja das parciais anuais ou da correção integral.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que a parte vencedora foi o Ministério Público.



Expeça-se mandado de notificação pessoal ao Prefeito e aos Secretários de Mobilidade Urbana de Natal, para fins de cumprimento e eventual responsabilização por improbidade administrativa e/ou penal no caso de descumprimento da ordem judicial acima - sem embargo do bloqueio dos valores, vencidos os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desde já, nos termos do art. 496 do CPC/15, submeto a presente ação a reexame necessário.”

Pelo exposto, nos termos dos artigos 1022 a 1024, do Código de Processo Civil, **conheço dos embargos declaratórios para os ACOLHER, para alterar a sentença atacada nos termos *supra* definidos.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NATAL/RN, 15 de setembro de 2021.

AIRTON PINHEIRO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

